



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13963.000098/2008-24
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.999 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de setembro de 2023
Recorrente MARCO ANTONIO DA SILVA PEREIRA,
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2005

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE APRECIÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS AOS AUTOS. EXISTÊNCIA DE PREJUÍZO CONCRETO AO SUJEITO PASSIVO.

Declara-se nula a decisão de primeira instância, por cerceamento do direito de defesa, com retorno à origem dos autos para prolação de novo julgado, quando o acórdão recorrido deixa de avaliar os documentos apresentados em sede de impugnação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acatar a preliminar suscitada, anulando-se a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo de Sousa Sateles - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Freitas de Souza Costa, Thiago Alvares Feital, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Notificação de Lançamento – NL às fls. 04/07, por meio do qual exige-se do contribuinte acima qualificado o **Imposto de Renda Pessoa Física – Suplementar no valor de R\$ 27.882,45**, referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004, consolidado em 31/08/2007.

Consta da *Descrição dos fatos e Enquadramento(s) Legal(is)*, à fl. 05, além dos dispositivos legais infringidos, que a contribuinte foi autuada em face da omissão de rendimentos, no montante de R\$ 82.371,98, auferidos das seguintes fontes pagadoras:

FONTE PAGADORA	RENDIMENTO	IRRF
GRÃO PARA PREFEITURA	23.745,89	1.508,48
PREFEITURA MUNICIPAL DE BRAÇO DO NORTE	11.538,98	150,76
UNIMED DE CRICIÚMA COOPERATIVO DE TRABALHO MÉDICO REGIÃO CARBONÍFERA	48.087,11	7.652,03
	82.371,98	9.311,27

Na apuração do imposto devido, foi compensado o imposto de renda retido sobre os rendimentos omitidos no montante de R\$ 9.311,27.

DA IMPUGNAÇÃO

Tempestivamente, o interessado apresenta impugnação, no dia 21/12/2007, anexa à fl. 01, instruída com os documentos que se encontram às fls. 02 a 194, expondo suas razões de fato e de direito, a seguir sintetizada:

Alega que refez sua Declaração de Ajuste Anual tendo efetuado os seguintes ajustes:

- a) considerou os rendimentos omitidos e excluiu o rendimento da Unicred Criciúma, no valor de R\$ 3.774,26, uma vez que se refere a saldo de conta corrente;
- b) incluiu despesa referente à contribuição à previdência social no valor de R\$ 4.986,29, e
- c) incluiu despesas declaradas em Livro Caixa no valor de R\$ 24.252,36.

Esclarece que ao final dos ajustes apurou imposto a pagar de R\$ 10.314,99, sendo que desse montante já pagou anteriormente o valor de R\$ 6.052,54, sobrando um valor de R\$ 4.262,46 no qual reconhece como devido.

Por fim, requer que a impugnação seja acolhida e o cancelamento de parte débito reclamado.

DOS FATOS OCORRIDOS NO PROCESSO

1. Do Termo Circunstanciado

Em atendimento ao disposto no art. 6º-A da IN RFB nº 958/09, com redação dada pela IN RFB nº 1.061 de 04 de agosto de 2010, a autoridade fiscal intimou o sujeito passivo para apresentar cópia do livro caixa relativamente a Declaração de Imposto de Renda-Pessoa Física 2005/2004, conforme TIF nº458/2011.

Da análise proferida na documentação/esclarecimento apresentado pelo interessado, o Auditor fiscal procedeu à revisão de ofício do lançamento e emitiu Termo Circunstanciado (fl.216/217), concluindo pela procedência parcial do lançamento no valor de R\$ 10.931,88, com o seguinte teor:

Na impugnação de fl. 01, em síntese, o contribuinte reconhece uma diferença de imposto, inclusive já paga (v. fls. 2/3), no valor de R\$ 4.262,46 (R\$ 10.314,99 - R\$ 6.052,54), posto que pleiteia as seguintes alterações no lançamento: (i) a exclusão do valor de R\$ 3.774,26 da Unicred Criciúma, pois que se trataria de saldo em conta corrente; (ii) que se inclua as despesas relativas ao Livro Caixa no montante de R\$ 24.252,36; (iii) que se considere também o valor de R\$ 4.986,29 referente à contribuição à previdência social. Para corroborar seu arrazoado apresenta os documentos de lis. 2/176.

À vista dos elementos constitutivos dos autos, em especial pelos comprovantes de rendimentos (lis. 14/19), DIRPF (fl. 182/186) e extratos do sistema DIRF (fls. 187/192), procede a pretensão do contribuinte para que se exclua o valor de R\$ 3.774,26 dos

rendimentos tributáveis, bem como se deduza o valor de R\$ 4.986,29 a título de contribuição à previdência oficial.

Quanto à dedução das despesas a título de Livro Caixa relativas aos rendimentos omitidos, a mesma sorte não lhe foi reservada. Isso porque não basta, apenas, juntar vários documentos para fazer jus à dedução de tais despesas. É necessário também que as receitas e as despesas correspondentes estejam devidamente escrituradas em Livro Caixa, conforme preconiza o § 2º do art. 76 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999. E isso o contribuinte não fez. Ao ser intimado a apresentar o respectivo Livro Caixa, respondeu simplesmente que não dispunha dos elementos solicitados (fls. 192/197).

Nessas circunstâncias, revela-se PROCEDENTE EM PARTE o lançamento constante da retro mencionada Notificação de Lançamento.

Na seqüência, foi dada ciência ao sujeito passivo do referido Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, conforme AR anexo à fl. 74.

2. Da Manifestação De Inconformidade

Em 22/04/2012, o sujeito passivo apresenta manifestação de inconformidade à fl. 224, instruída com os documentos comprobatórios anexos às fls. 226/240, com o seguinte teor:

Ao ser intimado a apresentar o respectivo Livro Caixa, o contribuinte entendeu erroneamente que se tratava de um processo anterior ao ano base de 2004 e que o mesmo já havia sido considerado prescrito, razão pela qual não anexou o Livro Caixa.

O contribuinte vem pela presente apresentar o referido Livro Caixa relativo ao ano base 2004, exercício 2005, livro este que já havia sido escriturado na devida época, e vem requerer que seja extinto o lançamento constante da Notificação de Lançamento.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DISPENSA DE EMENTA

Acórdão dispensado de ementa de acordo com a Portaria SRF n.º 1.364, de 10 de novembro de 2004.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 06/03/2013, o sujeito passivo interpôs, em 04/04/2013, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese:

- a) a possibilidade de juntada de provas em sede recursal; e
- b) que as despesas escrituradas no livro caixa estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

Fl. 4 do Acórdão n.º 2002-007.999 - 2ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 13963.000098/2008-24

Voto

Conselheiro(a) Thiago Alvares Feital - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre a dedução de despesas declaradas em Livro Caixa no valor de R\$ 24.252,36.

Compulsando os autos, verifica-se que o recorrente apresentou, em sede de impugnação, cópia de seu Livro Caixa. Referido livro conta com termo de abertura (fl. 227) e de encerramento (fl. 240) lavrados por profissional habilitado, além de apresentar a relação de despesas declaradas pelo recorrente como dedutíveis.

Afirma a decisão *a quo* que o momento processualmente adequado à juntada de documentos probatórios é a impugnação, o que motivou o não conhecimento da prova, nos seguintes termos:

Percebe-se que o Livro Caixa, para fazer prova positiva ao contribuinte, deveria ter sido apresentado à fiscalização quando da impugnação, momento em que o mesmo requereu a dedução, ou, ainda que não tivesse sido apresentado àquela época, ao menos quando do recebimento do Termo de Intimação. O que também não ocorreu, e nem poderia ocorrer, haja vista que o próprio autuado, quando instado a apresentar referido documento, afirmou que dele “não dispunha”. Além disso, não se verifica, no presente caso, a ocorrência de nenhuma das exceções previstas nas alíneas “a” a “c” do parágrafo 4º, transcrito alhures.

Ainda que o recorrente tenha afirmado em algum momento não dispor do livro caixa, como aponta a decisão questionada, entendo que a documentação deveria ter sido analisada pela DRJ, em conformidade com o que determinam os § 4º e § 5º, art.16 do Decreto 70.235/72, os quais foram inclusive expressamente reproduzidos na decisão *a quo*:

Art. 16. A impugnação mencionará:

[...]

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.

Ora, no presente caso, as provas referentes à alegação do recorrente de que possui despesas a deduzir, em decorrência do exercício de sua atividade profissional, foram apresentadas na impugnação. Por esta razão, não se justifica a recusa da DRJ em apreciá-las. Pelo contrário, trata-se de hipótese de nulidade, por preterição do direito de defesa, prevista no art. 59, II, do Decreto n.º 70.235/72:

Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

Neste sentido, os seguintes julgados:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física IRPF Exercício: 2004 Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA A falta de apreciação dos argumentos trazidos pelo contribuinte na impugnação, em confronto com os elementos de prova entregues ao órgão preparador, acarreta nulidade da decisão proferida em primeira instância. Nulidade que se declara de ofício. Promove-se a devolução dos autos ao órgão julgador de primeira instância para o necessário reexame do pleito ante todas as provas apresentadas nos autos. (Acórdão 2101-001.401)

Assunto: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Ano-calendário: 2010 ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. ARGUMENTOS DE DEFESA DO CONTRIBUINTE NÃO APRECIADOS. PRETERIÇÃO AO DIREITO DE DEFESA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE. DECISÃO DE 1ª INSTÂNCIA. A ausência de exame das razões que embasam a impugnação do lançamento enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Acórdão 2201-007.120)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF Ano-calendário: 2005 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. Caracterizada a preterição do direito de defesa pela decisão de primeira instância que ignorou a ausência nos autos de pleito e prova essencial para o bom desfecho da lide, deve ser declarada a sua nulidade, para que seja sanado o vício e proferida nova decisão. Recurso provido em parte. (Acórdão 2802-002.061)

Ao mesmo tempo, tratando-se de documentos que não foram apreciados na primeira instância, a jurisprudência deste Conselho orienta-se no sentido de ser incabível a apreciação por este órgão, pois isso caracterizaria supressão de instância. Neste sentido, os seguintes precedentes:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Ano-calendário: 2004 DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A ausência de exame das razões que embasam a Impugnação enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno

do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Acórdão 2402-007.475)

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) Ano-calendário: 2004
DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. A ausência de exame de razões deduzidas em primeira instância enseja a declaração de nulidade da decisão de primeiro grau, inclusive de ofício, com o retorno do processo à Delegacia de Julgamento para a sua devida apreciação, sob pena de supressão de instância e cerceamento de defesa. (Acórdão 2402-011.885)

Ademais, não havendo qualquer indício de irregularidade ou fraude na escrituração apresentada pelo contribuinte, em prol do contraditório e da ampla defesa, deve-se considerar o livro caixa carreado aos autos quando da manifestação de inconformidade, sobremaneira porque acompanhado dos comprovantes das despesas escrituradas (fls. 28-194), como determina o artigo 76, § 2º do Decreto n.º 3.000/99:

Art. 76. As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 1º O excesso de deduções, porventura existente no final do ano-calendário, não será transposto para o ano seguinte (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 3º).

§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em Livro Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência (Lei 8.134, de 1990, art. 6º, § 2º).

§ 3º O Livro Caixa de que trata o parágrafo anterior independe de registro.

Diante do exposto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário para anular a decisão recorrida por ter deixado de apreciar as provas juntadas aos autos.

Em atendimento ao § 2º do art. 59 do Decreto n.º 70.235/72 — o qual determina que a declaração de nulidade seja acompanhada da manifestação da autoridade acerca de quais atos serão alcançados e de *quais as providências são necessárias ao prosseguimento do processo* — informo que o processo deve retornar à competente Delegacia de Julgamento para proferir nova decisão que enfrente as provas constantes das fls. 27-194.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário, anulando-se a decisão recorrida.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Alvares Feital

